

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamentos obrigatórios de veículos.

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como equipamento obrigatório do veículo o cinto de segurança de, no mínimo três pontos, para todos os assentos do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN.

Altera também o § 4º do mesmo artigo determinando que o CONTRAN estabelecerá prazo para o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e para que os itens ainda opcionais passem a constituir equipamentos obrigatórios, uma vez comprovada sua eficácia na garantia da segurança dos ocupantes do veículo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta pelo autor do projeto ao disposto no inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata do cinto de segurança como equipamento obrigatório do veículo, constitui uma medida importante, pois determina a oferta de cintos de, no mínimo, três pontos, para todos os assentos do veículo.

Os cintos de segurança, quando começaram a ser instalados nos veículos eram do tipo “dois pontos”, ou seja, apenas passavam pela cintura do ocupante do assento. Nos últimos anos foram aperfeiçoando-se sendo comprovada a maior eficácia do tipo conhecido como “de três pontos”, que passa pela cintura, peito e um dos ombros do passageiro. Dessa forma, oferece um mais adequado modo de retenção da pessoa, em caso de freadas bruscas do veículo.

Ocorre que esse tipo de cinto só é atualmente oferecido para os passageiros sentados junto às portas e janelas do veículo. Para os que se encontram no assento do meio, continua a ser apresentado o cinto de dois pontos, embora seja possível a instalação do de três pontos também em tal posição. A proposta em análise atenta, pois, para uma maior oferta de segurança beneficiando todos os passageiros do veículo.

Vemos, no entanto, que ao se oferecer esse tipo de cinto para inclusive os assentos do meio, será necessário tornar obrigatório também os encostos de cabeça para todos, afim de proteger o passageiro do conhecido “efeito chicote”, causador de lesões na coluna cervical, as quais podem ser agravadas pelo uso do cinto de três pontos quando instalado no assento que não for dotado de encosto de cabeça.

Essa observação nos induz a apresentar emenda ao projeto propondo também uma alteração no inciso III do art. 105, que trata do encosto de cabeça como equipamento obrigatório. Por sinal, o Contran, trata, em sua Resolução nº 44/98 sobre a obrigatoriedade da oferta de encostos de cabeças nos veículos, porém, não faz essa exigência para todos os assentos.

A iniciativa de se estabelecer prazos para que equipamentos opcionais de comprovada eficácia se tornem obrigatórios é, a

nosso ver, um avanço importante, principalmente no aspecto da segurança do passageiro, o qual exige solução que não pode esperar ou se dar ao luxo de um adiamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.114/2007, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamentos obrigatórios de veículos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte dispositivo:

"Art. 105.....

.....
III – encosto de cabeça para todos os veículos automotores cujos assentos sejam dotados de cintos de segurança de, no mínimo três pontos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN

....."

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado NELSON BORNIER
Relator